

Original anexo ao
Proc. n.º 44/10
Em 12/3/10 *ja*

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este Projeto de Lei tem por finalidade dar maior segurança aos cidadãos abordados após realizar um saque em dinheiro no guichê das agências bancárias essas ações essas são conhecidas como "saidinha de banco", adotadas por quadrilhas de assaltantes com o uso da telefonia celular.

O controle instalado na entrada, através de portas de segurança e de vigilância não impede que pessoas criminosas entrem nas agências bancárias e observem a movimentação dos clientes para detetar potenciais vítimas.

Cientes são assaltados e mortos com base em informações transmitidas por esses criminosos aos seus comparsas que estão à espreita no lado de fora.

Como o uso da telefonia móvel tem se mostrado uma ferramenta poderosa para esses assaltantes, a proibição de utilizar aparelhos que possibilitem essa comunicação de dentro do banco ou estabelecimentos assemelhados objetiva impedir a estratégia criminosa de repassar informações sobre transações de clientes.

Trata-se de uma medida de suma importância, tendo em vista o crescimento do número de assaltos e mortes ocorridos próximo a instituições financeiras.

Diante do exposto, apresento o seguinte

Fl. nº	3
F.º	44/10
	jo

PROJETO DE LEI N.º 32/10 – DOCUMENTO N.º 444/10

Proíbe o uso de telefone celular ou equipamento similar, nas agências bancárias e instituições assemelhadas e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica proibido o uso de telefone celular ou equipamento similar no interior das agências bancárias e das instituições assemelhadas, no âmbito do Município de São Vicente.

Parágrafo Único – A proibição fica circunscrita ao setor de pagamentos e recebimentos junto ao público.

Art. 2.º - O descumprimento do disposto no Art. 1.º acarretará a aplicação de sanções aos titulares das agências bancárias, com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3.º - As Agências bancárias e instituições assemelhadas deverão afixar cartazes em locais visíveis ao público, informando a proibição a que se refere esta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 11 de março de 2010.


a) DR. JOSÉ EDUARDO